



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0005443-80.2015.827.0000

ORIGEM	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE	ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO	SÉRGIO RODRIGO DO VALE
REQUERIDO	ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS MÚTUOS DO ESTADO DO TOCANTINS, oriundo da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de **Suspensão de Liminar** formulado pelo **ESTADO DO TOCANTINS** em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas que, nos autos da Ação Cautelar Inominada movida pela **ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS MÚTUOS DO ESTADO DO TOCANTINS**, determinou a reserva de vagas destinadas às novas promoções de militares que estavam previstas para ocorrer no dia 21 de abril de 2015, até solução definitiva na Ação Civil Pública a ser intentada, bem como das ações ordinárias ajuizadas por militares do Estado.

Extraí-se da decisão anexada no Evento 1 que, na instância *a quo*, a Associação autora da ação cautelar sustentou a existência de ilegalidade nas eventuais promoções que ocorreriam no dia 21 de abril de 2015, consoante previsão contida no art. 3º da Lei 2.575/2012, alterada pela Lei nº 2.924/14.

Aduziu que o Estado do Tocantins, além de suspender, através do Decreto nº 5.189/15, a execução dos efeitos financeiros da Lei 2.922/14, que dispõe sobre a carreira e o subsídio dos Policiais Militares, deixa de cumprir com o pagamento dos valores dos subsídios dos militares conforme a Lei 2.823/13.

Levantou a impossibilidade de despromoção (*sic*) dos servidores militares em virtude da nulidade do ato de promoção, uma vez que, ao que argumenta, estes apenas poderiam perder o posto e a patente por decisão do Tribunal Militar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Salientou que o Chefe do Executivo apontou, no Decreto nº 5.189/15, como ilegalidade dos atos de promoção, a ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, decretando a sua nulidade e determinando o retorno dos militares ao posto anterior, o que não poderia ter ocorrido.

Pugnou pela concessão da medida liminar para compelir o Estado do Tocantins à obrigação de não fazer - não efetivar novas promoções de militares previstas para ocorrer no dia 21 de abril de 2015, até solução definitiva na Ação Civil Pública a ser intentada no prazo de 30 dias, bem como das ações ordinárias ajuizadas por militares do Estado.

A liminar foi parcialmente deferida tão somente para o efeito de, quando das promoções vindouras, sejam resguardadas as vagas dos militares associados da requerente e cujas promoções foram afetadas pelo Decreto nº 5.189/15, sob pena de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Inconformado, o Estado do Tocantins ingressou com o pedido de suspensão de liminar onde alega inicialmente que, nos termos do § 1º, do art. 1º, da Lei 8.437/94 não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária do tribunal.

Destaca que a concessão da liminar sem a oitiva do Estado do Tocantins não se encontra dentre as exceções (saúde, etc) estabelecidas pela Lei Federal nº. 8.437/92, quanto à necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública no prazo de 72 horas para se manifestar nos autos.

Alega que a decisão prolatada atinge também o interesse público e a ordem administrativa.

Assevera que a liminar concedida põe em grave risco a ordem administrativa da caserna, uma vez que impede a evolução funcional regular dos Policiais Militares que cumpriram os critérios legais estabelecidos pela Lei Estadual nº. 2.575, de 20 de abril de 2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Afirma ter ocorrido decisão *extra petita*, quando da determinação da reserva de vagas para eventual promoção futura aos membros da Associação Requerente independentemente da análise sobre os critérios legais para promoção, cuja competência legal é atribuição das Comissões administrativas de promoção de Oficiais e Praças, e que somente ocorrerá em caso de provimento final transitado em julgado na ação que questiona a validade do Decreto que anulou as promoções dos substituídos da Requerente.

Ressalta que a Polícia Militar é organizada com base na disciplina e hierarquia (art. 42 CF/88), que é exatamente onde se situa o caos administrativo que a ordem liminar gera.

Transcreve os escólios jurisprudenciais que entende corroborar o seu pedido e, ao final, postula a concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão, até o trânsito em julgado da Ação identificada, dos efeitos da respectiva Decisão liminar proferida pelo Magistrado da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO, que determinou que quando das promoções vindouras, sejam resguardadas as vagas dos militares associados da Requerente e cujas promoções foram afetadas pelo Decreto nº 5.189/15.

É o relatório.

DECIDO.

No âmbito da medida suspensiva não há efeito devolutivo, característica essencial de qualquer espécie recursal, que enseja na possibilidade de o órgão jurisdicional competente conhecer da matéria impugnada total ou parcialmente, para anular, reformar a ou manter a decisão judicial.

Assim, embora o Tribunal examine naturalmente a causa de pedir da demanda e a decisão que se pretende suspender para mensurar a viabilidade do pleito suspensivo, ao Presidente não é dada a possibilidade de reapreciar o provimento judicial, ou seja, não lhe é dado verificar eventuais *errores in*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

procedendo ou erros in judicando existentes na decisão, mas tão somente sustar temporariamente a sua eficácia por razões de especial interesse público.¹

Insta ainda lembrar que “a suspensão de segurança - assim denominada genericamente - não concede efeito suspensivo ativo, diferentemente do que ocorre em decisões em outras medidas judiciais. O instrumento processual previsto no art. 4º da Lei 8.437, de 30.06.1992, não constitui pedido originário autônomo, dependendo sempre de um provimento judicial positivo anterior”.²

No caso em apreço cabível o incidente processual manejado pelo Estado, vez que se enquadra no pleito de suspensão de efeitos, tal como previsto na norma de regência.

Pois bem.

Interessante destacar que as ações movidas pelos militares que buscam restabelecer as promoções realizadas pela Gestão anterior do Executivo Estadual, e resultaram nas suspensões de liminares nº 0004757-88.2015.827.0000 e 0004146-38.2015.827.0000 têm servido de fundamento para a concessão das liminares pleiteadas em desfavor do Estado.

Porém, imperioso mencionar também, que nas decisões de primeiro grau houve o reconhecimento de conexão entre referidas ações e a controvérsia veiculada na **Ação Civil Pública nº 0000249-60.2015.827.2729, promovida pelo Ministério Público**, cujo objeto é a anulação das promoções concedidas aos Policiais Militares do Estado do Tocantins pelo governo anterior.

Assim, existindo dois pleitos contrapostos, no caso um movido pelo *Parquet* Estadual e o outro pelos Militares, mas oriundos da mesma causa de pedir, visando objeto comum, não se pode conferir-lhes valorações diferentes

¹ VENTURI, Elton. Suspensão de liminares e sentenças contrárias ao Poder Público. 2.ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.

² (Agravado Regimental na Suspensão de Execução de Sentença nº 0075405-62.2009.4.01.0000/DF, Corte Especial do TRF da 1ª Região, Rel. Olindo Menezes. j. 03.03.2011, e-DJF1 22.03.2011, p. 02).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

quanto ao suposto risco de irreversibilidade para justificar os requisitos de uma liminar.

Vale dizer, por se tratar de ações que ainda não obtiveram a resolução de mérito, é de salutar providência que, ao se afirmar a probabilidade de provimento de uma delas, ou seja, o pleito de restabelecimento das promoções daqueles militares, também se cogite em um possível provimento da postulação Ministerial na Ação Civil Pública, que visa exatamente uma providência inversa, qual seja, a anulação daquelas promoções.

Neste contexto, a sensação *prima facie* que me afigura perceptível é a de que a ação do Ministério Público, que visa anular as referidas promoções, tem servido de fundamento apenas para se reconhecer o instituto da conexão, mas, por outro lado, a sua existência tem sido posta em segundo plano, ou mesmo em plano algum, quando se busca justificar os requisitos da medida de urgência requestada pelos Militares e suas Associações.

Frise-se, todavia, que essa breve observação não constitui o sustentáculo da presente decisão, mas serve de introito ao quadro fático-jurídico que se torna indispensável delinear, para que as partes não percam de vista que as Leis Estaduais que tratam das promoções de Militares e os Decretos expedidos pelo atual Chefe do Executivo, no âmbito da mesma matéria, continuam em vigor.

Nessa linha de entendimento é pertinente obtemperar sobre o fato de que reiteradas intervenções judiciais na atuação da Administração Pública, consubstanciadas em aplicações intermitentes das normas estaduais, implica em consequente desordem administrativa, vez que ora o Estado age porque a Lei assim determina (Promover Militares no dia 21 de abril – Lei Estadual nº 2.575/2012), ora deixa de agir porque sobrevém ordem judicial suspendendo na prática os efeitos da mesma lei, porém, sem retirá-la do ordenamento jurídico.

Portanto, faço essa observação para ressaltar tão somente os aspectos referentes aos elementos autorizadores da suspensão de liminar, único fundamento possível na via estreita desse instrumento previsto para as ações movidas em desfavor da Fazenda Pública.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Para tornar mais cristalino o meu posicionamento, utilizo-me de parte dos próprios fundamentos tecidos na decisão objurgada, quanto à afirmação de que os atos combatidos pelos autores da ação cautelar decorrem de Lei.

Friso, mais uma vez, que a seguinte transcrição não se presta a realizar juízo sobre o acerto ou desacerto da decisão de primeiro grau, mas tem o único escopo de revelar a existência de risco à ordem pública arguida pelo Estado, veja-se:

A par disso, a Lei Estadual nº 2.924/2014, que alterou o art. 3º da Lei Estadual nº 2.575/2012, para retificar a data das promoções na corporação para os dias 21 de abril e 15 de novembro de cada ano, está em plena vigência, não tendo a associação suscitado qualquer vício de ilegalidade capaz de afastar sua incidência, inexistindo, portanto, substancialidade jurígena suficiente para a suspensão das promoções legalmente previstas no ordenamento jurídico.

Ao realizar as promoções noticiadas na petição inicial o Chefe do Executivo não está violando a lei, mas seguindo o calendário por ela estabelecido, como as promoções que ocorreram em virtude de lei, no final do ano de 2014.

Assim, não há como suspender as promoções previstas para o dia 21 de abril do corrente ano, porque estão previstas em lei.(EV 1 – DEC 3).

Ocorre que, de nada adianta afirmar que a realização de novas promoções é ato do Poder Executivo que decorre de Lei em pleno vigor, se ao final sobrevém ordem judicial mitigando a possibilidade do referido ato, mediante limitação do número de vagas disponíveis para se concretizar as referidas promoções, como ocorre no presente caso.

Determinar a reserva de vaga no caso em apreço, ou seja, considerando a quantidade de pretensos à promoção implica necessariamente, por via indireta, obstaculizar os atos de promoção previstos na própria Lei Estadual nº 2.575/12, modificada pela Lei Estadual nº 2.924/2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Com isso, tenho que os efeitos da liminar objurgada causam, ainda que indiretamente, uma desordem administrativa e pública, sobretudo quando a própria decisão vergastada reconhece que os atos das promoções a serem realizadas pelo Chefe do Poder Executivo decorrem da Lei que rege a matéria.

A par dessa situação, entendo que as peculiaridades envolvidas na espécie sugerem que se proceda com absoluta segurança jurídica, evitando-se idas e vindas.

Ainda na seara dos riscos de lesões ao interesse público, poderia a parte contrária argumentar eventual contradição desta Presidência que, para resguardar a ordem econômica, suspendeu recentemente os efeitos da liminar de primeiro grau que havia restabelecido as promoções concedidas em 2014 aos Militares.

Sobre esse ponto, é preciso ter em mente que não se pode inverter a ordem dos fatos para fundamentar uma providência, seja ela judicial ou administrativa.

Ora, no caso das Suspensões de Liminar ns.º 0004757-88.2015.827.0000 e 0004146-38.2015.827.0000 o impacto financeiro que o Estado estava prestes a sofrer decorria do pedido formulado pelos Militares e da decisão concedida pelo Juiz da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas, ou seja, não se tratava de uma despesa que sabidamente adviria em razão da existência de uma Lei, mas de uma consequência patrimonial provocada pelo interesse das partes requerentes naquelas ações intentadas anteriormente.

No caso presente, o ato impugnado pelos autores da Ação Cautelar é praticado tão somente em cumprimento à Lei Estadual nº 2.575/2012 alterada pela Lei Estadual nº 2.924/2014, que assim dispõe:

Art. 3º As promoções na PMTO são realizadas, anualmente, nos dias 21 de abril e 15 de novembro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Veja-se, portanto, que, estando em vigor os Decretos Estaduais nº 5.189/15 e 5.206/15, os quais tornaram sem efeitos as promoções anteriores e, também estando em vigor a Lei Estadual nº 2.575/2012 alterada pela Lei nº 2.924/2014, que prevê o dia 21 de abril como uma das datas para as referidas promoções, tem-se que eventuais obstáculos impostos à Administração para que se abstenha de fazer aquilo que a própria norma a ela dirigida permite - fato esse reconhecido na decisão atacada -, notadamente causa sério risco à ordem pública, *máxime* quando se trata de intervenção nas diretrizes da Corporação Militar, afetando diretamente questões relacionadas à segurança pública, inserida no rol dos direitos fundamentais indissociáveis das coordenações e atribuições conferidas constitucionalmente ao Chefe do Poder Executivo.

Em que pese ainda a tese de que a decisão de primeiro grau está a resguardar o risco de lesão financeira, de modo a evitar futuro pagamento em duplicidade caso a ação principal seja julgada procedente, cumpre lembrar que o artigo 10 da Lei Estadual nº 2.575/12 estabelece que:

Art. 10. No caso de promoção por ressarcimento de preterição, inexistindo vaga dentro do Posto ou da Graduação, é considerado excedente o Policial Militar mais moderno dentro do Posto ou da Graduação.

Com isso, reputo pertinente o argumento tecido no presente pedido de suspensão, no sentido de que “a própria lei de promoções, Lei 2.575/12, rechaça peremptoriamente qualquer tentativa de necessidade da medida de reserva de vagas, ao descrever que o militar beneficiário de ressarcimento de preterição, por ordem judicial ou outro motivo, deve ocupar o lugar que lhe competia na escala hierárquica, independente de vagas, ficando os promovidos posteriormente excedentes no quadro” (Ev. 1 Inic 1).

Nessa linha de observação, sem fugir dos aspectos objetivos da norma que rege a suspensão de liminar, notadamente no que se refere aos efeitos de promoção de Militares, a atuação do Poder Judiciário pode em determinados casos implicar incursão no campo reservado ao Chefe do Executivo, porque o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Judiciário procederia à diminuição da prerrogativa assegurada com a amplitude prevista pela Constituição Estadual e legislação em vigor, com o que se verifica o comprometimento do equilíbrio entre os Poderes.

Ademais, permanecem dignos de transcrição os ensinamentos da doutrina de Hely Lopes Meirelles, cujo conteúdo se estende perfeitamente ao caso em apreço:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acautelatória do direito da impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (1) MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança ... 21. ed., Malheiros, 1999, p. 71.)

Quanto aos demais argumentos do Estado, especialmente no que se refere à necessidade de intimação prévia para se manifestar antes da decisão concessiva da liminar (art. 2º da Lei 8.437/92); vedação contida no § 1º, artigo 1º da mesma Lei 8.437/94 c/c artigo 48 § 1º da Constituição Estadual e alegada decisão *extra petita*, deixo de me manifestar sobre esses pontos, evitando adentrar em matéria sobre eventual *error in procedendo* ou *error in judicando* da decisão atacada.

É que na medida de contracautela prevista no art. 4º da Lei 8.437/1992 não cabe, em regra, pelo menos de forma exauriente, o exame das questões de mérito envolvidas no processo principal, relativamente ao acerto ou desacerto jurídico da decisão, na perspectiva da ordem jurídica, matéria que deve ser tratada nas vias recursais ordinárias.

Admite-se apenas, a título de delibação ou de descrição do cenário maior do caso, para aferição da razoabilidade do deferimento ou do indeferimento do pedido, um juízo mínimo a respeito da questão jurídica deduzida na ação principal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Extraí-se ainda da petição inserida no evento 2, a existência de outros pleitos que guardam o mesmo objeto da presente suspensão de liminar, revelando assim, probabilidade de nítido efeito multiplicador em caso de nova concessão da medida de urgência requestada em primeiro grau.

A par dessa situação, tenho que o caso em análise reclama a aplicação do disposto no § 8º do artigo 4º da Lei 8437/92.

Pelo exposto, por constatar potencial lesivo na decisão hostilizada, em especial à ordem pública, **defiro o pedido de suspensão dos efeitos da liminar concedida na ação cautelar identificada, estendendo seus efeitos ao processo 0011868-84.2015.827.2729.**

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas – TO 27 de abril de 2015.

Desembargador RONALDO EURÍPEDES
Presidente - TJTO